AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530893 - AL (2023/0457513-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E DA S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de audiência de instrução e julgamento realizada com a presença de defensor dativo, em razão da ausência do defensor público natural.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de defensor dativo, em substituição ao defensor público natural ausente, sem comprovação de prejuízo ao réu, configura nulidade processual.

III. Razões de decidir

3. A nomeação de defensor dativo foi considerada válida, pois o defensor foi devidamente intimado e não compareceu, sendo garantida a ampla defesa pelo advogado nomeado.
4. Não foi demonstrado prejuízo efetivo ao réu, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, uma vez que o defensor dativo exerceu a defesa de forma adequada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A nomeação de defensor dativo em substituição ao defensor público natural é válida na ausência de comprovaç.ão de prejuízo ao réu"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Súmula 523 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 629.473/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, RHC 105.943/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44908883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: a322e4dd-38d0-45f4-be00-ff68345e8879

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44908883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: a322e4dd-38d0-45f4-be00-ff68345e8879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530893 - AL (2023/0457513-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E DA S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de audiência de instrução e julgamento realizada com a presença de defensor dativo, em razão da ausência do defensor público natural.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de defensor dativo, em substituição ao defensor público natural ausente, sem comprovação de prejuízo ao réu, configura nulidade processual.

III. Razões de decidir

3. A nomeação de defensor dativo foi considerada válida, pois o defensor foi devidamente intimado e não compareceu, sendo garantida a ampla defesa pelo advogado nomeado.

4. Não foi demonstrado prejuízo efetivo ao réu, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, uma vez que o defensor dativo exerceu a defesa de forma adequada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nomeação de defensor dativo em substituição ao defensor público natural é válida na ausência de comprovaç.ão de prejuízo ao réu"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Súmula 523 do STF.

Documento eletrônico VDA44908893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:44
Código de Controle do Documento: 4e166d75-71de-4ed6-9ef4-16cc25cfab6a

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 629.473/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, RHC 105.943/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E DA S F em face da decisão de fls. 339/343, de minha lavra, que conheceu do seu do agravo para conhecer do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado reputou que não há ilegalidade a ser reconhecida, eis que não comprovado efetivo prejuízo ao direito de defesa, sobretudo pela nomeação de defensor para o réu para a audiência de instrução e julgamento.

No presente agravo regimental (fls. 348/353) a defesa, após breve síntese processual, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que há de ser reconhecida a nulidade do processo, eis que foi realizada audiência de instrução e julgamento sem a presença do Defensor Público natural atuante no feito, sendo nomeado advogado dativo para representar o réu no ato. Asseverou que tal proceder inviabilizou o exercício da plena defesa.

Sustentou, ainda, que há efetivo prejuízo, porquanto toda a prova oral requerida pelo *Parquet* foi colhida na presença de advogado dativo, que não possuía conhecimento sobre o feito e tampouco condições de realizar uma defesa efetiva do acusado.

Requereu, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o apelo nobre seja provido.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Infere-se da conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem que a preliminar de nulidade da ação penal aventada pelo ora agravante foi afastada, ao fundamento de que o defensor foi devidamente intimado a respeito da realização da audiência de instrução e julgamento e, diante da sua ausência, foi nomeado defensor dativo para representar o réu no ato processual.

Documento eletrônico VDA44908893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:44
Código de Controle do Documento: 4e166d75-71de-4ed6-9ef4-16cc25cfab6a

A Corte *a quo* consignou, ademais, que não restou demonstrado o efetivo prejuízo, porquanto o advogado *ad hoc* exerceu a ampla defesa em favor do acusado.

Para ilustrar, colaciona-se novamente as disposições do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal (fls. 255/257 – grifo nosso):

> *"12. A primeira irresignação da defesa consistiu na preliminar de nulidade diante, em suma, da designação de defensor dativo, haja vista a impossibilidade de comparecimento do membro da Defensoria Pública atuante junto ao juízo à audiência de continuação.*
>
> *13. Pois bem. Diante da suposta nulidade alegada pela defesa,* ***cumpre observar dos autos a efetiva intimação da defesa do réu acerca da aludida audiência, que se deu na audiência anterior, assim como a nomeação de defensor dativo e presença deste no ato processual.***
>
> ***14. Além disso, não restou demonstrado qualquer prejuízo gerado ao acusado.***
>
> *[...]*
>
> ***16. Posto isso e percorrendo os autos, observo que o advogado dativo nomeado pelo juiz singular exerceu a ampla defesa em prol do réu."***

Isto posto, vislumbra-se que não há nulidade a ser reconhecida na espécie, porquanto não evidenciado o efetivo prejuízo ao direito de defesa, notadamente pelo fato de que foi garantida a representação do réu por advogado nomeado para o ato, que exerceu ampla defesa em favor do réu na audiência de instrução e julgamento.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. "Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a possibilidade de aplicação retroativa do instituto relativo ao acordo de persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, inserido pela Lei n. 13.964/2019, somente é possível aos processos em curso até o recebimento da denúncia, situação não verificada na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.561.858/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 18/5/2021).*
>
> ***2. O reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo, consoante o postulado pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "no processo penal,***

Documento eletrônico VDA44908893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:44
Código de Controle do Documento: 4e166d75-71de-4ed6-9ef4-16cc25cfab6a

a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não ocorreu na hipótese, já que não foi sequer mencionada eventual deficiência de defesa na atuação do defensor dativo, nem de que forma a atuação da Defensoria Pública no caso poderia beneficiar o agravante, o que impede o reconhecimento da nulidade arguida. Ademais, "a Defensoria Pública não detém a exclusividade do exercício de defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo do acusado de ser defendido pela Defensoria Pública (RMS 49.902/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 26/5/2017)".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 629.473/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. RENÚNCIA, POR DUAS VEZES, DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIR NOVOS ADVOGADOS. INÉRCIA DO RÉU. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. EXISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RÉU NÃO HIPOSSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não se denota violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do defensor público natural na hipótese concreta, em que houve nomeação do defensor dativo para atuar na defesa do recorrente.

II - A nomeação do defensor dativo foi precedida de intimação pessoal para que o réu constituísse novo advogado, após a renúncia, por duas vezes, dos causídicos que patrocinavam sua defesa. Ao ser intimado da renúncia de seu advogado, o recorrente afirmou que iria constituir nova defesa particular, mas permaneceu inerte, fato que ensejou a nomeação de advogado dativo, em razão de não se tratar de réu hipossuficiente.

III - A providência judicial impugnada é plausível, notadamente quando se considera que, ainda que se tratasse de réu desprovido de recursos financeiros para contratar advogado, a Defensoria Pública não deteria a exclusividade do exercício de defesa de tais pessoas, assim como não existe direito subjetivo do acusado de ser defendido pela Defensoria Pública.

IV - A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "Por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido preferência de nomeação da Defensoria Pública para representação do réu incapaz de custear seu próprio patrono (se a Defensoria está devidamente

Documento eletrônico VDA44908893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:44
Código de Controle do Documento: 4e166d75-71de-4ed6-9ef4-16cc25cfab6a

estruturada no local), tal interpretação é passível de uma série de exceções e mitigações e não impede a substituição pontual do Defensor Público por defensor dativo." (RMS n. 49.902/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/05/2017).

V - A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e no enunciado n. 523 da Súmula desta Corte: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

VI - No caso, não foi comprovado prejuízo em razão da alegada nulidade, pois não foi mencionada eventual deficiência de defesa na atuação do defensor dativo, que ingressou no feito após a prolação da sentença de pronúncia. A Defensoria Pública sequer indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso tivesse atuado nos autos em substituição ao advogado dativo, ou de que forma a renovação dos atos processuais poderia beneficiar o recorrente, o que impede o reconhecimento da nulidade arguida.

Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido.

(RHC n. 105.943/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 18/2/2019.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44908893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:44
Código de Controle do Documento: 4e166d75-71de-4ed6-9ef4-16cc25cfab6a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0457513-0

AgRg no AREsp 2.530.893 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07006158020198020056 7006158020198020056

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E DA S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual - Estupro de Vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E DA S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:11:28
Código de Controle do Documento: 36DF93C0-C1BD-41E2-A7B8-824551AB3577